



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei Federal nº 10.260, de 12 de julho de 2001, elevando o Financiamento Estudantil para 100% (cem por cento) do valor das mensalidades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);

CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Apreciação:

Proposição Susjeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II).

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O caput do art. 4º, da Lei nº 10. 260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - São passíveis de financiamento do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes, por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas no Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, criado pela Lei nº 10. 260, estabelece em seu artigo 4º, caput, como limite máximo de financiamento para os encargos educacionais, o 70% (percentual de setenta por cento). No entanto, é cada vez maior o número de famílias que enfrentam dificuldades para honrar as mensalidades de seus filhos, cobradas pelas instituições de ensino superior.

Para muitos jovens de origem humilde a única possibilidade de concluir um curso superior e almejar um futuro melhor, está no financiamento público integral. O limite de 70º constitui-se num entrave impeditivo para esses universitários alcançarem esse objetivo.

Diante desse quadro, é urgente a elevação do financiamento do Fies, para 100% do valor das mensalidades.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE FINANCIAMENTO
AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
.....

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

- I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;
- II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;
- III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
